



PROCESSO Nº: 0000160-82.2010.8.18.0071

CLASSE: Procedimento Comum Cível

Autor: FRANCISCO KLEYANIO CHAVES SAMPAIO LIMA

Réu: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

FRANCISCO KLEYANIO CHAVES SAMPAIO LIMA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente Ação de Indenização de Seguro Obrigatório - DPVAT em face da pessoa jurídica de direito privado SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, com o objetivo de receber diferença do valor de indenização do seguro obrigatório, que alega ter sido pago a menor.

Sustenta a parte autora que sofreu acidente de trânsito em 10.6.2006 e que faz jus a indenização por invalidez permanente correspondente a 40 salários mínimos. Acrescenta que já recebeu pela via administrativa parte da verba indenizatória, no valor de R\$ 675,00.

Pugna pela procedência da ação para ser condenada a seguradora a pagar a complementação da indenização devida, acrescida de juros e correção monetária.

Juntou documentos.

Contestação acompanhada de documentos, às fls. 61-95.

Designada audiência, a tentativa de composição amigável não logrou êxito, prosseguindo-se com a instrução do feito.

A perícia agendada findou prejudicada por ausência de documentação (fl. 134-135).

A parte ré fez requerimentos em audiência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres foi instituído pela Lei nº 6.194/74, a qual assegura às vítimas de acidentes de trânsito o pagamento de indenização pelos danos eventualmente suportados.



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA, Juiz(a), em 04/04/2019, às 16:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **24570453** e o código verificador **91159.26EFD.C1B07.93508.478D6.8D71B**.

A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo segurado, mas do consequente dano provado, com certidão de ocorrência policial. Em verdade, o seguro atinge o seu papel social como instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal.

Nesse sentido, é o teor do artigo 5º, caput, da Lei 6.194/74: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

A partir desse breve introito, passo a decidir.

Analisando neste momento a preliminar levantada pelo demandado, que trata da prescrição trienal.

O Novo Código Civil, Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que entrou em vigor no dia 11 de janeiro de 2003, reduziu, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório, o prazo prescricional para 03 (três) anos.

"Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em três anos:

(...)

IX- a pretensão do beneficiário contra segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório."

Ainda, em conformidade com entendimento firmado no STJ, por meio da Súmula 405, a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos. Sendo o termo inicial, na hipótese de pretensão a diferença de valores, a data do pagamento administrativo considerado a menor. Cito ementa de decisão em Recurso Repetitivo:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. SÚMULA Nº 405/STJ. TERMO INICIAL. PAGAMENTO PARCIAL. 1. A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor. 2. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução/STJ nº 8/2008".

O autor afirma em sua peça de ingresso que recebeu parte da indenização que lhe é devida, via processo administrativo.

Em audiência, assim como já havia anotado na contestação, consignou a ré que o pagamento administrativo referente ao sinistro foi realizado em 9.8.2006, no valor de R\$ 2.021,92. Sobre o tema, o autor não apresentou questionamento.

Por certo, considerando-se que o demandante recebeu o pagamento administrativo que entende parcial em agosto de 2006, bem como que a demanda judicial foi ajuizada em 13.1.2010, está prescrita a pretensão da parte.

Sobre o tema, Didier Júnior assim discorre: "A prescrição é o encobrimento (ou extinção, na letra do art. 189 do Código Civil) da eficácia de determinada pretensão (perda



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA, Juiz(a), em 04/04/2019, às 16:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 24570453 e o código verificador 91159.26EFD.C1B07.93508.478D6.8D71B.

do poder de efetivar o direito a uma prestação), por não ter sido exercitada no prazo legal" (Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I - 17. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v. I.).

ISTO POSTO, declaro a prescrição do direito do autor com base no art. 206, IV do Código Civil, o que faço por sentença, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, II do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, determinando, por consequência, o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Sem custas e honorários, uma vez que a autora requereu a concessão de gratuidade de justiça.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 3 de abril de 2019.

ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA, Juiz(a), em 04/04/2019, às 16:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **24570453** e o código verificador **91159.26EFD.C1B07.93508.478D6.8D71B**.